



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001141-34.2020.8.21.0025/RS

IMPETRANTE: SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES

IMPETRADO: DANUBIO BARCELLOS DE GUSMAO

IMPETRADO: PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO -
SANTANA DO LIVRAMENTO

DESPACHO/DECISÃO

1 – PEDIDO: nulidade do processo 01/20 da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento que delibera sobre o pedido de *impeachment* do Prefeito SOLIMAR Charopen Gonçalves.

2 – CAUSA DE PEDIR: inobservância do rito da Lei 201/67, pois: 2.1 – a Vice-Prefeita não foi incluída no polo passivo; 2.2 – não comprovação da condição de eleitores dos denunciantes; 2.3 – ausência de parecer fundamentado pela Comissão para deliberar sobre o prosseguimento ou arquivamento; 2.4 – deliberação da Comissão pelo procedimento extemporânea; 2.5 - impropriedade na intimação da testemunha Ramzi Ahmad Zeidan.

3 – PRELIMINAR: a decisão que determinou a assinatura digital da petição inicial está equivocada, pois no Eproc a autenticação das peças eletrônicas se dá com via loguin/senha do sistema, o que se desconhecia, rogando-se, assim, escusas ao douto defensor. Contudo, considerando que o impedimento do Prefeito implica supressão do subsídio mensal, conteúdo econômico da pretensão, necessária a retificação do valor da causa para o valor de ganhos anual do prefeito. Contudo, diante da alegada urgência, passa-se a analisar o pedido, concedendo-se prazo para complementação das custas.

4 – URGÊNCIA: o afastamento do Chefe de Poder por si só já demonstra a gravidade da questão, pois detém o condão de alterar a administração e funcionamento de todo o Município. Contudo, SOLIMAR foi afastado cautelarmente do cargo por 90 dias face à decisão da 4ª Câmara Criminal do TJRS nos autos 0244816-15.2019.8.21.7000, a qual foi cumprida em 27/12/19, e posteriormente prorrogada por mais 60 dias em 25/3/20, não tendo o Ministro do STJ Antônio Saldanha Palheiro deferido liminar no HC 571.065 – RS (disponível na internet). Portanto, conclui-se que SOLIMAR permanecerá afastado do cargo apenas por mais 14 dias em razão da cautelar judicial, o que autoriza a imediata análise do pedido liminar, haja vista a possibilidade de o julgamento do processo de impedimento por si só afastar o Prefeito da Administração após vencido o prazo da cautelar criminal, causando grave dano social.

5 – JUSTA CAUSA PARA SUPENSÃO: 5.1 – INCLUSÃO DA VICE-PREFEITA: a responsabilização da Vice-Prefeita, do Presidente da Câmara ou eventual outro ocupante da Chefia do Executivo está relacionada à prática de crime de responsabilidade durante a substituição, ainda que temporária (art. 3 da LF 201/67). In casu, a denúncia não atribui fatos a outros agentes públicos que exerceram a função de Prefeito que não SOLIMAR; **5.2 – LEGITIMIDADE ATIVA DA DENÚNCIA:** a representação está instruída com cópia dos títulos expedidos pela Justiça Eleitoral a José Airton Pinto Costa Leite [E1.4 – f. 6], Flávia Tatsch da Silva [E1.5 – f. 8], Jair Jacques Soares [E1.4 – f. 10] e Ana Lúcia Santos Motta Rodrigues Machado Ribeiro [E1.5 – f.7], o que comprova a condição de eleitores. Com efeito, a LF 201/67 não estabeleceu outra condição que não a de eleitor para denunciar o Prefeito por crime de responsabilidade, tampouco criou prova tarifada para sua demonstração, de modo que constitui um ônus do réu provar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da condição de eleitor dos denunciantes (art. 350 CPC), ônus da distribuição da prova que a petição inicial busca subverter; **5.3 – AUSÊNCIA DE PARECER FUNDAMENTADO DO RELATOR:** racapitulam-se os atos processuais até a designação de audiência, a saber: (i) protocolo de denúncia escrita [E1.3 – f. 1-10]; (ii) determinação do Presidente de leitura da denúncia, com recebimento na sessão de 3/2/20, sorteando-se os vereadores e designando-se sessão de prosseguimento [E1.6 – f. 8]; (iv) determinação da notificação do Prefeito, com rejeição de aditamento apresentado pelo PDT em 6/2/20 [E1.6 – f.11]; (iii) determinação da notificação por edital em 14/2/20 após a frustração a pessoal em 6/2/20 [E1.7 – f. 8], 7/2/20 [E1.7 – f.9] e 10/2/20 [E1.7 – f.9], bem como da postal via AR [E1.7 – f.11] [E1.7 – f.13]; (iv) publicação da notificação no Diário Oficial dos Municípios de 18/2/20 [E1.8 – f.2] e 27/2/20 [E1.8 – f. 4], quando SOLIMAR defendeu-se em petição datada de 9/3/20 [E1.8 – f.6-15/E1.9 – f.1], arrolando 9 testemunhas [E1.9 – f. 2-3], bem como juntou documentos 20 [E1.9 – f. 4-6]; (v) Apresentação do voto do Relator pelo arquivamento em 10/3/20 [E1.9 – f.9-14], juntando documentos [E1.9 – f.15; E1.10 – f.1-9], em sessão de 10/3/20 [E1.9 – f.8]; apresentação de voto oral com transcrição em ata do Vereador Danúbio Barcellos em sessão de 18/3/20 [E1.10 – f.13]; apresentação de voto do Vereador Luiz Itacir Soares [E1.10 – f.15-6] pelo prosseguimento em sessão de 19/3/20, com designação de instrução para 30, 31/3 e 2/4/20, com intimação de testemunhas por AR [E1.11 – f.1]. Ora, não é o nomem iuris, mas o teor da manifestação que firma seu conteúdo. E no caso o Relator, permitam-se a rendundância, "relatou", fundamentou e votou pelo arquivamento do processo, o que consubstancia o parecer do art. 5, III, da LF 201/67, não sendo substancial eventual vício do emprego do verbo "votar" avo invés de "opinar", pois cediço que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem" (art. 112 da LF 10406/02). Ressalta-se, ainda, que eventual ausência de fundamentação no parecer que pede o arquivamento não causa prejuízo algum ao processando, ao contrário, ao passo que as manifestações pelo prosseguimento deduzem os motivos dos demais edis, o que é incensurável de escrutínio pelo Poder Judiciário já que se trata de julgamento político e não jurídico. Ademais, irrelevante o voto oral de um dos integrantes, pois foi atermado; **5.4 – EXTEMPORANEDADE DO PARECER:** O art. 5, III, da LF 201/67 prevê prazo de 5 dias após a defesa para a Comissão emitir parecer. Malgrado não haja o protocolo da defesa, que é datada de 9/3/20, o relator protocolou manifestação em 10/3/20, não se colhendo nesta oportunidade a manifestação dos demais membros, o que implica excesso.

Contudo, a LF 201/67 não estabeleceu prazo decadencial para este ou outros atos, de modo que a inobservância de prazo apenas implica eventual responsabilidade funcional acaso comprovado dolo ou erro, e não a nulidade do ato realizado a destempo, o que é intuitivo; **5.5 - DESCONFORMIDADE DA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA:** Ramzi Ahmaad Zeidan subscreveu o mandado de intimação para sua arguição [E1.14 – f. 12], sendo o AR de intimação postal recebido por Tais Pereira em 22/4/20 [f. E1.14 – f. 14], bem como não foi encontrado em sua residência em 29/4/20 para nova intimação [E1.16 – f. 14], tampouco compareceu à instrução [E21 – f. 4]. Por sim, foram publicados editais com as datas da instrução e pessoas a serem ouvidas [E1.17 – f. 3 e 4]. Anote-se, ainda, que Ramzi já havia recebido o AR da audiência de 2/4/20 [E 1.12 – f. 11]. Ora, ao mesmo tempo em que o recebimento por terceiro já justificaria por si a intimação pessoal, o que é praxe no Poder Judiciário, diga-se de passagem, a determinação de intimar as testemunhas de defesa por AR, pessoalmente e até por edital em 17/4/20 [E1.13 – f. 6] ocorreu após a frustração de atos instrutórios anteriormente designados, pois - lembre-se - inicialmente foram agendadas as oitivas para 30/3 a 2/4/20 [E1.11 – f.1]. Aliás, Ramzi (e próprio réu, a bem da verdade – E1.12 –f. 15 e E13 – f.1) alegaram a proibição de comparecer aos atos instrutórios por ordem judicial [E16 – f. 1-2] e de fato não comparecerem, mas sem juntar o aludido documento judicial que lhes proibisse de participar de audiências em que eram réus/testemunhas. Ora, a pessoa proibida de se aproximar de outrem não está isenta de comparecer em processos com este mesmo alguém, o que é rotina em atos processuais judiciais, especialmente no âmbito da Lei Maria da Penha, diga-se de passagem. Não bastasse isso, tal alegação foi rejeitada pela Comissão em 17/4/20 [E1.13 – f. 6], bem como expressamente afastada pelo Desembargador Rogério Gesta Leal [E1.16 – f. 7]. Logo, a correção da intimação pessoal, renovada por edital, bem como o não comparecimento após não ter sido encontrado para intimação, sinalizam – em tese - a impossibilidade de sua oitiva, tal qual como provido pela comissão que, lembre-se, ao contrário das Comissões Parlamentares de Inquérito, não detém poderes próprios das autoridades judiciais, em especial a condução coercitiva (art. 3, §1, da LF 1579/52), pois não reproduzido na LF 201/67. Aliás, o que se apreende é uma chicana processual, pois Ramzi foi normalmente encontrado e informou que não compareceria por força de ordem judicial (sem apresenta-la) em mais de uma oportunidade. Ao ser explicitada a ausência de impedimento pelo próprio Poder Judiciário, então não mais foi encontrado, sobrevindo edital. Ademais, ainda que se suponha que houvesse alguma restrição, a omissão em solicitar ao TJRS autorização para o ato apenas robustece a convicção de a sua real intenção de não depor ao apresentar tal justificativa, retardando a marcha processual, o que parece evidente. De outro norte, para não passar in albis, procedimento similar foi empregado à exaustão pelo próprio réu para atrasar a regular marcha processual, pois REITERADAS vezes não foi encontrado, tanto para notificação quanto para intimação dos atos instrutórios, forçando a expedição de Editais, o que aponta para o uso abusivo do direito de defesa como instrumento de obstrução do devido processo legal. Portanto, não se vislumbra vício, tampouco violação de garantias do impetrante, ao contrário, o acurado proceder da comissão para evitar a nulificação do processo cujos vícios são sistematicamente criados pela defesa a todo tempo, talvez com o intuito de postergar o julgamento da Câmara de Vereadores para após o término do mandado, fazendo lembrar o célebre aforismo romano

"summum ius, summa injuria", ou seja, exigir-se o máximo do direito (intimação por AR de alguém que recusa a depor e não recebe pessoalmente as missivas) decorre a maior injustiça (suspensão do processo).

6 – DISPOSITIVO: ordena-se: 6.1 - a notificação do coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; 6.2 – a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara de Vereadores), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; 6.3 – a manutenção do processo 01/20 da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento que delibera sobre o pedido de impeachment do Prefeito SOLIMAR Charopen Gonçalves, pois ausente fundamento relevante para sua suspensão, a não ser as próprias obstruções criadas pelo réu e suas testemunhas, rejeitam-se assim o pedido liminar; 6.4 – a retificação do valor da causa para 13 vezes o subsídio do Prefeito de Santana do Livramento, com recolhimento em 10 dias das custas excedentes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Documento assinado eletronicamente por LUIS FILIPE LEMOS ALMEIDA, Juiz Substituto, em 11/5/2020, às 14:42:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10002101506v6 e o código CRC afe6a9dc.

5001141-34.2020.8.21.0025

10002101506 .V6